



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



Marataízes/ES, 26 de junho de 2018

MENSAGEM 071/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 18.153/18

Data: 01/08/2018

Protocolista: [Signature]

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar com objetivo de revogar o inciso VI do art. 9º da Lei nº 1.999 de 13 de março de 2018, que trata da concessão de vale-transporte aos Servidores Contratados por Tempo Determinado de Marataízes/ES.

Com a proposição, a Administração Municipal promoverá legalmente a redução dos gastos, considerado de grande relevância para administração pública, e ainda, visto que a matéria que compõe o referido inciso não tem nenhuma natureza salarial, e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeito, bem como não contribui como base de incidência de contribuição previdenciária, nem como rendimento tributável.

Registra-se que, a medida adotada teve **aprovação** do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais -SISMAPKI, conforme ata de reunião anexa.

Desta forma, submeto aos nobres Edis o Projeto em comento, solicitando respeitosamente apreciação e aprovação.


Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38 /2018

**REVOGA O INCISO VI DO ARTIGO 9º
DA LEI Nº 1.999, DE 13 DE MARÇO DE
2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso VI do art. 9º da Lei nº 1.999, de 13 de março de 2018.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES ____ de ____ de 2018

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Secretaria de Governo
ATA DE REUNIÃO



No dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala da Secretaria de Planejamento reuniram-se os Secretários de Finanças Sr. *Elizeu Machado Estevão*, a Secretária de Governo Sr^a *Cristiane França de Souza Ribeiro*, a Secretária de Planejamento Sr^a *Kelly Figueiredo Soares Fernandes*, o Secretário de Saúde Sr. *Alberto Mello Silva* o Secretário de Administração em Exercício Sr. *Valnei Meirelles Casimiro* e o Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais Sr. *Márcio Rodrigo Cortezini*. A reunião foi para discutir os gastos atuais com vale transporte que tem onerado muito o orçamento atual. A Sr^a Cristiane iniciou a conversa juntamente com o Sr. Elizeu e foi apresentado ao Sr. Rodrigo que inicialmente a Lei do vale transporte para o servidor contratado não estava descontando o teto de 6% e com a alteração da referida Lei o Município passou a aplicar o desconto. Já com os servidores efetivos nunca se descontou o teto e que no momento atual será necessário propor à Câmara a mudança da Lei para que se desconte o teto de 6% e o Sr. Rodrigo concordou com os argumentos dos Secretários presentes da necessidade da mudança da Lei apoiando a iniciativa da administração, inclusive relatou que já havia conversado sobre esse tema com o Prefeito Municipal Sr. *Robertino Batista da Silva*. Os secretários também pontuaram que diante da crescente queda de arrecadação, se faz necessário também medidas de contenção cortando o vale transporte dos contratados e a redução da carga horária dos estagiários de 6 para 4 horas. Diante das informações o Sr. Rodrigo novamente falou que se é necessário no momento ele entende e apoia a decisão da administração e também informou que em conversa com o Sr. Prefeito já perguntou sobre a possibilidade de redução de carga horária do servidor para 6 horas e que os Secretários informaram que está sendo feito um levantamento sobre se realmente teria economia caso essa medida venha a ser tomada. O Secretário informou também ao Presidente do Sindicato que alguns municípios do Estado tem vendido a gestão da folha de pagamento dos servidores e que está sendo feito um estudo sobre a viabilidade jurídica. O Sr. Rodrigo perguntou quais seriam os benefícios para o servidor. Foi informado que hoje com a Lei da Portabilidade o servidor não seria prejudicado pois caso o mesmo deseje continuar recebendo no banco atual poderia optar e o banco público que viesse a ganhar o certame oferece pacotes de produtos aos servidores tais como cartão de crédito, crédito habitacional, dentre outros e diante da narrativa o Sr. Rodrigo tomou ciência do estudo. Nada mais havendo a tratar, foi assim encerrada a reunião e eu, *Kelly Figueiredo Soares Fernandes*, na condição de Secretária a *doc* lavro a presente ata que vai abaixo assinada por mim juntamente com os demais presentes participantes do evento, especificados nas listagens em anexo.

Maratáizes, 25 de julho de 2018.

Elizeu Machado Estevão

Cristiane França de Souza Ribeiro

Valnei Meirelles Casimiro

Alberto Mello Silva

Márcio Rodrigo Cortezini



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Secretaria de Governo
ATA DE REUNIÃO

FOLHA DE
Nº 05
8

No dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala da Secretaria de Planejamento reuniram-se os Secretários de Finanças Sr. *Elizeu Machado Estevão*, a Secretária de Governo Sr^a *Cristiane França de Souza Ribeiro*, a Secretária de Planejamento Sr^a *Kelly Figueiredo Soares Fernandes*, o Secretário de Saúde Sr. *Alberto Mello Silva* o Secretário de Administração em Exercício Sr. *Valnei Meirelles Casimiro* e o Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais Sr. *Márcio Rodrigo Cortezini*. A reunião foi para discutir os gastos atuais com vale transporte que tem onerado muito o orçamento atual. A Sr^a Cristiane iniciou a conversa juntamente com o Sr. Elizeu e foi apresentado ao Sr. Rodrigo que inicialmente a Lei do vale transporte para o servidor contratado não estava descontando o teto de 6% e com a alteração da referida Lei o Município passou a aplicar o desconto. Já com os servidores efetivos nunca se descontou o teto e que no momento atual será necessário propor à Câmara a mudança da Lei para que se desconte o teto de 6% e o Sr. Rodrigo concordou com os argumentos dos Secretários presentes da necessidade da mudança da Lei apoiando a iniciativa da administração, inclusive relatou que já havia conversado sobre esse tema com o Prefeito Municipal Sr. *Robertino Batista da Silva*. Os secretários também pontuaram que diante da crescente queda de arrecadação, se faz necessário também medidas de contenção cortando o vale transporte dos contratados e a redução da carga horária dos estagiários de 6 para 4 horas. Diante das informações o Sr. Rodrigo novamente falou que se é necessário no momento ele entende e apoia a decisão da administração e também informou que em conversa com o Sr. Prefeito já perguntou sobre a possibilidade de redução de carga horária do servidor para 6 horas e que os Secretários informaram que está sendo feito um levantamento sobre se realmente teria economia caso essa medida venha a ser tomada. O Secretário informou também ao Presidente do Sindicato que alguns municípios do Estado tem vendido a gestão da folha de pagamento dos servidores e que está sendo feito um estudo sobre a viabilidade jurídica. O Sr. Rodrigo perguntou quais seriam os benefícios para o servidor. Foi informado que hoje com a Lei da Portabilidade o servidor não seria prejudicado pois caso o mesmo deseje continuar recebendo no banco atual poderia optar e o banco público que viesse a ganhar o certame oferece pacotes de produtos aos servidores tais como cartão de crédito, crédito habitacional, dentre outros e diante da narrativa o Sr. Rodrigo tomou ciência do estudo. Nada mais havendo a tratar, foi assim encerrada a reunião e eu, *Kelly Figueiredo Soares Fernandes*, na condição de Secretária a *doc* lavro a presente ata que vai abaixo assinada por mim juntamente com os demais presentes participantes do evento, especificados nas listagens em anexo.

Maratáizes, 25 de julho de 2018.

Elizeu Machado Estevão _____

Cristiane França de Souza Ribeiro _____

Valnei Meirelles Casimiro _____

Alberto Mello Silva _____

Márcio Rodrigo Cortezini _____



ATA DE REUNIÃO

No dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala da Secretaria de Planejamento reuniram-se os Secretários de Finanças Sr. *Elizeu Machado Estevão*, a Secretária de Governo Sr^a *Cristiane França de Souza Ribeiro*, a Secretária de Planejamento Sr^a *Kelly Figueiredo Soares Fernandes*, o Secretário de Saúde Sr. *Alberto Mello Silva* o Secretário de Administração em Exercício Sr. *Valnei Meirelles Casimiro* e o Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais Sr. *Márcio Rodrigo Cortezini*. A reunião foi para discutir os gastos atuais com vale transporte que tem onerado muito o orçamento atual. A Sr^a *Cristiane* iniciou a conversa juntamente com o Sr. *Elizeu* e foi apresentado ao Sr. *Rodrigo* que inicialmente a Lei do vale transporte para o servidor contratado não estava descontando o teto de 6% e com a alteração da referida Lei o Município passou a aplicar o desconto. Já com os servidores efetivos nunca se descontou o teto e que no momento atual será necessário propor à Câmara a mudança da Lei para que se desconte o teto de 6% e o Sr. *Rodrigo* concordou com os argumentos dos Secretários presentes da necessidade da mudança da Lei apoiando a iniciativa da administração, inclusive relatou que já havia conversado sobre esse tema com o Prefeito Municipal Sr. *Robertino Batista da Silva*. Os secretários também pontuaram que diante da crescente queda de arrecadação, se faz necessário também medidas de contenção cortando o vale transporte dos contratados e a redução da carga horária dos estagiários de 6 para 4 horas. Diante das informações o Sr. *Rodrigo* novamente falou que se é necessário no momento ele entende e apoia a decisão da administração e também informou que em conversa com o Sr. Prefeito já perguntou sobre a possibilidade de redução de carga horária do servidor para 6 horas e que os Secretários informaram que está sendo feito um levantamento sobre se realmente teria economia caso essa medida venha a ser tomada. O Secretário informou também ao Presidente do Sindicato que alguns municípios do Estado tem vendido a gestão da folha de pagamento dos servidores e que está sendo feito um estudo sobre a viabilidade jurídica. O Sr. *Rodrigo* perguntou quais seriam os benefícios para o servidor. Foi informado que hoje com a Lei da Portabilidade o servidor não seria prejudicado pois caso o mesmo deseje continuar recebendo no banco atual poderia optar e o banco público que viesse a ganhar o certame oferece pacotes de produtos aos servidores tais como cartão de crédito, crédito habitacional, dentre outros e diante da narrativa o Sr. *Rodrigo* tomou ciência do estudo. Nada mais havendo a tratar, foi assim encerrada a reunião e eu, *Kelly Figueiredo Soares Fernandes*, na condição de Secretária a *doc* lavro a presente ata que vai abaixo assinada por mim juntamente com os demais presentes participantes do evento, especificados nas listagens em anexo.

Maratáizes, 25 de julho de 2018.

Elizeu Machado Estevão

Cristiane França de Souza Ribeiro

Valnei Meirelles Casimiro

Alberto Mello Silva

Márcio Rodrigo Cortezini



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO



Protocolo nº 18.153/2018

DETERMINO que a Mensagem nº 71/2018 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2018, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 02 de agosto de 2018.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que a Mensagem Nº 071/2018 Referente ao Projeto de Lei Complementar Nº038/2018, **foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 07 de agosto de 2018.

^{MR}
MARILUCE DA SILVA REIS
Servidora da C.M.M



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO

Nº41...../2018



Câmara Municipal de Marataízes

Projeto de Lei Complementar nº 038/2018 – Mensagem nº 071/2018

Protocolo nº 18.244/18

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: *Revoga o inciso VI do art. 9º da Lei 1999/2018*

Data: 17/08/2018

Protocolista: [Assinatura]

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, encaminha a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei **Complementar** acima descrito, para apreciação e votação dos Nobres Edis.

No Art. 1º consta o seguinte texto:

“Art. 1º - Fica revogado o inciso VI do art. 9º da Lei 1.999 de 13 de março de 2018.”

O Art. 2º, diz com a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada.

A matéria diz com a concessão de vale-transporte.

FUNDAMENTAÇÃO – Diz o art. 106 da Lei Orgânica que compete ao Prefeito Municipal gerir a administração nos casos que especifica. Isso autoriza afirmar que a proposta parte de quem tem legitimidade para iniciá-la.

PRELIMINARMENTE - Em análise crítica do texto deparo-me desde loco com erro que tornou-se repetitivo no caso de edição de projetos de Lei. A presente proposta vem nominada como LEI COMPLEMENTAR enquanto a lei alterada é LEI ORDINÁRIA. Esse modo de agir, com todo respeito e vênias, demonstra que não está havendo uma correta diferencial entre um tipo de lei e outro.

[Assinatura]



Em brevíssimas linhas adianto que a LC serve para alterar, outra lei Complementar, e, essencialmente, para promover a complementação de texto orgânica que assim o necessita.

Outro ponto cujo erro se repete diz com a ausência de data no projeto de lei, irregularidade que precisa ser corrigida, em prol de uma melhora no processo legislativo em sua etapa formal.

NO MÉRITO – O inciso VI do Art. 9º da Lei 1999/2018, tem a seguinte redação:

“Art. 9º - Os servidores públicos contratados terão apenas os seguintes direitos:
(...)

VI – vale-transporte, onde a Administração Pública participará dos gastos de deslocamento do contratado com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6%(seis por cento) de seu salário básico, sendo que tal ajuda não tem nenhuma natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e para sua liberação serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados.”

Pois bem, a Lei Federal, nº LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, que instituiu o vale transporte, assenta a seguinte redação:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - **O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico**

Então, note-se, que é ônus do Município (neste caso o empregador) arcar com o valor que exceder aos 6% do salário básico do servidor, o que em um primeiro momento, torna a pretensão ILEGAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 11

A propósito, o vale-transporte foi instituído pela Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, posteriormente alterada pela Lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987, e, disciplinado pelo Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987, sendo estendido a todas as categorias de trabalhadores:

- a) os servidores públicos federais, do Distrito Federal, territórios e autarquias;
- b) a todos os empregados definidos no artigo 3º da CLT;
- c) os atletas profissionais de que trata a Lei n.º 6354/76 e;
- d) aos domésticos.

Não possui natureza salarial.

DO EXPOSTO, e salvo melhor demonstração da possibilidade jurídica da pretensão, tenho que o PROJETO DE LEI É ILEGAL, pois não pode o Prefeito Municipal esquivar-se de pagar ao servidor aquilo que a lei lhe assegura (a parcela que exceder aos 6% do seu vencimento básico, e que for gasto com transporte)

De todo o arrazoado acima, **CONCLUO**, que o projeto de lei não atende ao ordenamento jurídico em vigor por ser **ILEGAL**.

É como vejo.

Marataízes, em 16 de agosto de 2018.



Edmilson Garioli
OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

LEI Nº 1.999 DE 13 DE MARÇO DE 2018

FOLHA DE

Nº 12

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, ES, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CRFB/88, DO ART. 32, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Entende-se como Contrato de Pessoal por Tempo Determinado a contratação de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre a Administração Pública o Contratante e o Contratado.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de declaração de emergência, calamidade pública e/ou catástrofes, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

III - atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente os programas CRAS; CREAS; Telecentro; Programa de Estratégia da Família; Programa de Combate a Epidemias e Programas do Ministério da Educação, pelo prazo máximo de vigência do instrumento ou, se não previsto, nos prazos estabelecidos nos incisos I, II e V conforme finalidade;

IV - contratação de pessoal para executar convênios ou termos de ajustes firmados com os governos Federal e Estadual, que tenha por finalidade a realização de obras ou a prestação de serviços públicos, pelo prazo máximo de vigência do instrumento;

V - preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

VI - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, readaptação permanente e demissão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

VII - para substituição temporária de servidores, pelo exato prazo da substituição:

- a) nos casos das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei nº 53/1997; e
- b) no caso de substituição de servidores em férias regulamentares e em licença-prêmio;

VIII - preenchimento de vagas decorrente do aumento na demanda da pasta, até realização de concurso público, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;



temporários efetivados.

§ 3º - As eventuais prorrogações a que se refere esta Lei, dependerá de justificativa fundamentada, prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no art. 37, XVI, da CRFB/88.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores que lhe foi indevidamente pago.

Art. 8º - A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, correspondendo apenas ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º - A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, obedecido sempre o nível referência correspondente a graduação, no limite das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - A remuneração do contratado para funções na área da saúde poderá ser feita por produção-hora, desde que se enquadrem nos parâmetros de produtividade de recursos humanos definidos pelo Ministério da Saúde e/ou regulamentado pelo órgão de classe da categoria.

Art. 9º - Os servidores públicos contratados terão apenas os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VI - vale-transporte, onde a Administração Pública participará dos gastos de deslocamento do contratado com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico, sendo que tal ajuda não tem nenhuma natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e para a sua liberação serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados.

VII - Auxílio alimentação na forma da Lei Municipal nº1.353/2010.

Parágrafo Único - O Contratante antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 10 - O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito somente às seguintes licenças ou afastamentos:

I - maternidade, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias;

II - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 95.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários e do Benefício do Vale-Transporte

~~Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:~~

Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, os trabalhadores em geral, tais como: (Redação dada pelo Decreto nº 2.880, de 1998)

I - os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III - os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

V - os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - os atletas profissionais de que trata a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976;

~~VII - os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços. (Revogado pelo Decreto nº 2.880, de 1998)~~

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação beneficiário para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 4º Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986);

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

FOLHA DE

Nº

15

CAPÍTULO II

Do Exercício do Direito do Vale-Transporte

Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Art. 8º É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste decreto.

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

Art. 11. No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

Art. 12. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento mencionado no item I do art. 9º deste decreto; e

II - o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes.

CAPÍTULO III

Da Operacionalização do Vale-Transporte

FOLHA DE

Art. 13. O poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitada a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhada seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

§ 3º A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

Art. 15. Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos.

Art. 16. Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio, em razão de eventuais faltas ou falhas no serviço.

Art. 17. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

Art. 18. A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á em centrais ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade onde serão utilizados.

Parágrafo único. Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas referidos neste artigo deverão comercializar todos os tipos de Vale-Transporte.

Art. 19. A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir Vale-Transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.

Parágrafo único. A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

Art. 20. Para cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas desconto as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo seqüencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

I - o período a que se referem;

II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;

III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

Art. 22. O Vale-Transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

I - linha;

II - empresa;

III - sistema;

IV - outros níveis recomendados pela experiência local.

Art. 23. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

FOLHA DE
múltiplos, talões,
Nº 17
AB

Art. 24. Quando o Vale-Transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos do acordo a ser previamente firmado.

§ 1º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 24 horas, facultado às partes pactuar prazo maior.

§ 2º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativos financeiros dessa atividade, ao órgão de gerência que observará o disposto no artigo 28.

Art. 25. As empresas operadoras são obrigadas a manter permanentemente um sistema de registro e controle do número de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por intermédio de consórcio.

Art. 26. No caso de alteração na tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá:

I - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo poder concedente; e

II - ser trocado, sem ônus, pelo empregador, no prazo de trinta dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

CAPÍTULO IV

Dos Poderes Concedentes e Órgãos de Gerência

Art. 27. O poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá:

I - o transporte intermunicipal ou interestadual como características semelhantes ao urbano;

II - os serviços seletivos e os especiais.

Art. 28. O poder concedente ou órgão de gerência fornecerá, mensalmente, ao órgão federal competente informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da utilização do Vale-Transporte.

Art. 29. As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.

Art. 30. Nos atos de concessão, permissão ou autorização serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o Vale-Transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda.

Parágrafo único. As sanções serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, agravando-se em, caso de reincidência.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 31. O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

Art. 32. Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá deduzir do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subseqüentes.

Art. 33. Ficam assegurados os benefícios de que trata este decreto ao empregador que, por meios próprios ou contratados com terceiros, proporcionar aos seus trabalhadores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo, inclusive em caso de complementação do Vale-Transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas contratações de transporte diretamente com empregados, servidores, diretores, administradores e pessoas ligadas ao empregador.

Art. 34. A pessoa jurídica empregadora deverá registrar em contas específicas que possibilitem determinar, com clareza e exatidão em sua contabilidade, as despesas efetivamente realizadas na aquisição do Vale-Transporte ou, na hipótese do artigo anterior, os dispêndios e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios, destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem assim os gastos com as empresas contratadas para esse fim.

Parágrafo único. A parcela de custo, equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, que venha a ser recuperada pelo empregador, deverá ser deduzida do montante das despesas efetuadas no período-base, mediante lançamento a crédito das contas que registrem o montante dos custos relativos ao benefício concedido.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 35. Os atos de concessão, permissão e autorização vigentes serão revistos para cumprimento do disposto no art. 30 deste regulamento.

Art. 36. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto n° 92.180, de 19 de dezembro de 1985.

Brasília, 17 de novembro de 1987; 166° da Independência e 99° da República.

JOSÉ SARNEY

Prisco Viana

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.1987

*

FOLHA DE

Nº

18

A



Câmara Municipal de Marataízes

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL,

e

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei Complementar de nº 38/2018. Protocolo 18.153 e mensagem 071/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, REVOGA O INCISO VI DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 1.999, DE 13 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



Câmara Municipal de Marataízes

A Procuradoria ainda se manifestou, pela ilegalidade.

Ocorre que em conversa com o secretário esse informou que pretende alterar/complementar o Projeto.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto, deve retornar ao Executivo para tomar as providencias.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminent Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e presidente/relator da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente : - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Maratáizes

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIS SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, entendem que o Projeto de Lei Complementar de nº 38/2018. Protocolo 18.153 e mensagem 071/2018, DEVE RETORNAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A ILEGALIDADE APONTADA NO PARECER JURIDICO EM ANEXO.

Maratáizes, 21 de agosto de 2018.



Câmara Municipal de Marataízes

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças/Relator

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

OFÍCIO Nº 140/2018 – GAB/PRES.

Marataízes, 29 de agosto de 2018.


A Sua Excelência o Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Assunto: Para conhecimento

Senhor Prefeito,

Encaminho para análise, cópia da Minuta do Parecer Jurídico nº 41/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2018 – Mensagem 071/2018, o qual foi acolhido pelas Comissões Permanentes, pela **ilegalidade** da proposição.

Respeitosamente,


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



REQUERIMENTO

Nº 030560/2018

CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZE

OFÍCIO 140/18

30/08/2018
13:56:57

Chave de acesso consulta na WEB
238642688622018